

Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Palmitinho



**PROTOCOLO**  
Nº 949/2021 - 16.33hs  
24 SET. 2021  
*Caetano*  
Assinatura

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 68/2021**

**CRIA A TURMA VOLANTE MUNICIPAL (TVM) DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA (PIT), INSTITUI GRATIFICAÇÃO FINANCEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAETANO ALBARELLO**, Prefeito Municipal de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva a apreciação dos Edis o seguinte,

**PROJETO DE LEI:**

**Capítulo I**

**DA INSTITUIÇÃO DA TURMA VOLANTE MUNICIPAL**

**Art. 1º.** Fica instituída a Turma Volante Municipal (TVM), que desempenhará a função de fiscalização de mercadorias em trânsito no Município de Palmitinho, com vistas a implementação do Programa de Integração Tributária (PIT), nos termos do convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Federação das Associações de Município do Rio Grande do Sul (FAMURS), com fundamento na Lei Estadual nº 12.868, de 18 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.572, de 17 de novembro de 2011 e suas alterações.

**Art. 2º.** A Turma Volante Municipal designada através de Portaria, desempenhará suas funções de fiscalização conforme cronograma de atividades fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda, registrando suas atividades no sistema informatizado do Estado do Rio Grande do Sul e mantendo controles em apartado junto ao Setor de ICMS, especialmente de:

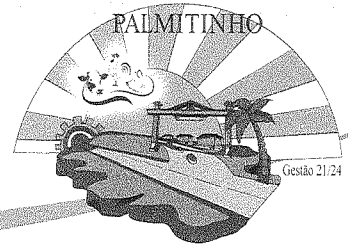
- I - Comunicação de verificação de Entradas – CVE
- II - Comunicação de verificação de Saídas – CVS
- III - Comunicação de verificação de Trânsito – CVT
- IV - Comunicação de verificação de Passagem – CVP

O presente processo foi Deliberado na sessão de 04 / 10 / 2021  
 APROVADO  REPROVADO  
POR 08 X 07 VOTOS  
 NA INTEGRA  COM EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
*Caetano*  
SECRETÁRIO

§ 1º. Será encaminhado mensalmente a Secretaria de Fazenda, até o dia 10 de cada mês, pelos Agentes Municipais, relatório contendo planilhas e informações sobre as fiscalizações efetuadas por dia de trabalho realizado com as seguintes informações:



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



- a) Agentes que participaram;
- b) Registro através do site da Receita Estadual comprovando as CVPs;
- c) Controle das CVTs (Comunicação de Verificação de Trânsito) com a data em que foi aplicada;
- d) Quantidade de Veículos fiscalizados;
- e) Horário inicial e final das ações de fiscalização nos dias realizados.

§ 2º. O período de apuração das CVPs será do primeiro dia do mês corrente até o último dia do mês, assim o incentivo será processado durante o mês.

§ 3º. Complementarmente aos relatórios próprios, a pontuação atingida será medida semestralmente, na prestação de contas do PIT, tendo como base a ação VI, da Prestação de Contas do Programa de Combate à Sonegação.

§ 4º. A gratificação não será paga, no mês seguinte, quando não ficar comprovado que a fiscalização realmente atuou em trânsito, devendo ser comprovada através de relatório disponível no site da SEFAZ.

## Capítulo II

### DA COMPOSIÇÃO DA TURMA VOLANTE MUNICIPAL

**Art. 3º.** A Turma Volante Municipal será composta por até três servidores públicos municipais efetivos, que estejam designados por Portaria Municipal a atuar junto ao Setor de ICMS, para desempenharem também as funções de fiscalização do Programa de Integração Tributária (PIT).

**Parágrafo único.** Os servidores que integram a Turma Volante Municipal poderão desempenhar tais funções à noite, aos sábados, domingos ou feriados, sendo que estas situações obedecerão aos dispositivos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

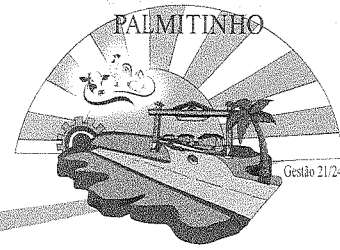
## Capítulo III

### DA GRATIFICAÇÃO

**Art. 4º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir gratificação financeira mensal ao servidor municipal integrante da Turma Volante Municipal



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



que coordenar os trabalhos, no valor de 1,1 do padrão de referência do Município, para o exercício da função.

§ 1º. O valor da gratificação financeira descrita no "caput" do presente artigo é de caráter indenizatório e não será objeto de incorporação à remuneração ou proventos de qualquer natureza, bem como cessará na hipótese de substituição do servidor ou rescisão do respectivo Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º. A gratificação prevista no "caput" não será computada para efeitos de qualquer vantagem que o servidor perceba ou venha a perceber.

§ 3º. O servidor designado fará jus à gratificação durante o período em que a Portaria de Nomeação estiver em vigor.

§ 4º. O pagamento da gratificação do PIT fica condicionado ao atendimento das metas de pontuação do Programa de Integração Tributária (PIT), devendo pontuar no item 2.6, Capítulo II, Título V, da IN DRP 45/98 SEFAZ/RS e suas alterações e ao recebimento por parte do Município do valor correspondente ao repasse efetuado pelo Governo Estadual.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente.

#### **Capítulo IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º.** O Programa de Integração Tributária constitui atividade de fiscalização de mercadorias em trânsito de caráter permanente, exercido pela Turma Volante Municipal (TVM), e a participação de servidor público em quaisquer atos necessários ao seu funcionamento é considerada como relevante serviço público obrigatório.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, através de Decreto.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

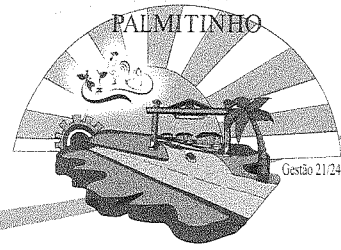
**Palmitinho, 24 de setembro de 2021.**



**CAETANO ALBARELLO**  
**Prefeito Municipal**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 68/2021**

**Exma. Sra. Presidente,**

**Exmos. Srs. Vereadores:**

Apraz-nos cumprimentar cordialmente vossas excelências, na oportunidade em que encaminhamos a essa colenda Câmara para análise, apreciação e votação, o Projeto de Lei em epígrafe.

Faz-se necessário a instituição da Turma Volante Municipal (TVM) para a ampliação de pontos junto ao Programa de Integração Tributária (PIT), no Grupo V (Programa de Combate à Sonegação) que, mediante o cumprimento das metas mensais de 200 (duzentas) leituras de Notas Fiscais Eletrônicas na abordagem de veículos de carga, resultará no repasse mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por parte do Governo do Estado do RS ao Município, para a manutenção da referida ação fiscalizatória, conforme previsão no Art. 13 do Decreto Estadual nº 45.659/2008, alterado pelo Art. 1º, inciso II do Decreto Estadual nº. 53.313/2016.

O Grupo V do Programa de Combate à Sonegação do Programa de Integração Tributária (PIT) equivale às ações de: Comunicação de Verificação de Entradas (CVE), Comunicação de Verificação de Saídas (CVS), Registros de Passagem (RP) e Comunicação de Verificação de Passagem (CVP). Com a instituição da TVM, poderemos acrescentar 20 pontos ao cumprir com as metas de fiscalização, aumentando o retorno de ICMS para o Município de Palmitinho.

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, solicitando a apreciação e posterior aprovação da presente matéria, oportunidade em que renovamos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**CAETANO ALBARELLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA DE VEREADORES DE PALMITINHO/RS

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 68/2021

**“ CRIA A TURMA VOLANTE MUNICIPAL ( TVM ) DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA ( PIT ) INSTITUI GRATIFICAÇÃO FINANCEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 68/2021, de **Autoria do Executivo que Cria A Turma Volante Municipal ( TVM ) Do Programa De Integração Tributária ( PIT ) Institui Gratificação Financeira E Dá Outras Providências.**

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam o juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de competência e responsabilidade exclusiva dos setores competentes, e dos senhores vereadores.

A Proposição Legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei consoante o disposto no art. 168, inciso III, do Regimento Interno, estando em conformidade com o art. 6º, inciso I e II , da Lei Orgânica Municipal de Palmitinho.

Com relação à **Competência**, o Projeto de Lei em análise se encontra em perfeita consonância com o que estabelece o Art. 61, § 1º, II, “c”, e Art. 37, IX, da Constituição Federal; o Art. 60, II, “b” da Constituição Estadual, aplicados ao Chefe do Poder Executivo local, por simetria, e ainda, de acordo com o Art. 77, inciso VII , da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à Competência, encontra-se regular e em ordem a tramitação desse Projeto de Lei. A matéria veiculada nesse Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Quanto à Forma, ou **Técnica Legislativa** adequada, entendemos que no presente Projeto de Lei não há nada a objetar. A elaboração de leis no Brasil deve observar a Técnica Legislativa adequada, conforme determina o Parágrafo Único do Art. 59 da Constituição Federal, e em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quantos aos aspectos: Formal e de Competência, não existe qualquer vedação na LC nº 173/2020, a qual veta apenas a reestruturação administrativa até 31/12/2021, quando esta acarreta aumento de despesas.

Feitas estas considerações sobre a forma, competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica, OPINA, s.m.j., **pela regularidade formal do projeto**, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação desse Projeto de Lei. A matéria veiculada nesse Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei institui a Turma Volante Municipal (TVM) e estabelece Gratificações aos fiscais Tributários municipais que atuam diretamente nas atividades de combate à sonegação do Programa de Integração Tributária (PIT), fiscalizando mercadorias em trânsito no município e dá outras providências.

O Projeto de Lei encontra-se devidamente justificado, sobretudo em razão da necessidade de adequar as atividades de fiscalização do Município aos dispositivos da Lei Estadual nº 12.868/2007.

A matéria de fiscalização municipal possui interesse eminentemente local, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência do Município.

Portanto, é premente a necessidade de adequação da legislação municipal aos ditames da legislação federal, afim de evitar conflitos entre as normativas dos entes federativos.

Cabe referir que o PIT é um programa do Governo Estadual instrumentalizado através de Convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Associação dos Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS), baseado na Lei Estadual nº 12.868/2007 e regulamentada através do Decreto Estadual nº 48.572/2011.

O programa em comento visa fomentar e subsidiar as atividades de fiscalização no combate à sonegação tributária, através de repasses estaduais que serão diretamente repassados aos fiscais designados para este fim.

O repasse de que trata o § 4º do Art. 4º do presente projeto de Lei será rateado de forma proporcional aos Fiscais que integrarão a Turma Volante do Município.

Assim, a justificativa apresentada pelo Exmo. Chefe do Poder Executivo, bem como do presente Projeto de Lei, é possível asseverar que estão preenchidos todos os requisitos legais à regular tramitação, podendo ter seu processamento e análise pelo Poder Legislativo.

Em vista disto, a proposta está dentro da Competência Constitucional do Ente Municipal, possui Oportunidade e Conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal e constitucional.

#### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal e respectiva Lei Complementar nº 173/2020 é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul por eventual excesso. Portanto, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se **apto a ser apreciado** até o presente momento.




Assim, venho por meio desta, pelos fundamentos já estampados nesse Parecer Jurídico, **OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da Tramitação em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.**

Cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Assessoria Jurídica tem fundamento no Regimento Interno, e se trata de **Parecer Opinitivo**, ou seja, tem caráter **Técnico-Opinitivo**, **não vinculando os senhores Vereadores à sua motivação e conclusão.**

Por fim, no que tange ao **Mérito**, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois cabe aos Senhores Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, **salvo melhor juízo**, que ora apresento aos senhores vereadores.

Palmitinho, 28 de setembro de 2021.

  
**CÉLIO ALBARELLO**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 12.369